



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS  
POCINHOS — PARAÍBA

LEI Nº 51, de 10 de Setembro de 1957

Proíbe a criação de animais soltos dentro da cidade na zona suburbana e meia legua em torno de toda a cidade e das outras providências.

Art. 1º - Fica expressamente proibido a criação de animais soltos de qualquer espécie dentro do perímetro urbano, suburbano e meia legua em torno de toda a cidade.

Art. 2º - Será permitido a todos os criadores localizados na zona urbana, suburbana e meia legua em torno de toda a cidade, a criarem seus animais, desde que tenham suas mangas bem seguras e higienicas.

Art. 3º - Será concedido o prazo de 20 dias para todos os criadores localizados no perímetro do antigo anterior, após a decretação desta Lei, para a construção e remotes de suas mangas.

Art. 4º - Todo animal que fôr encontrado solto na via pública na zona urbana, suburbana e na propriedade aleia localizada em torno / de meia legua da cidade, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - A apreensão será publicada por edital pela difusoura local, sendo marcado o prazo de 5 dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por animal apreendido, e mais as despesas do edital, do deposito e taxa.

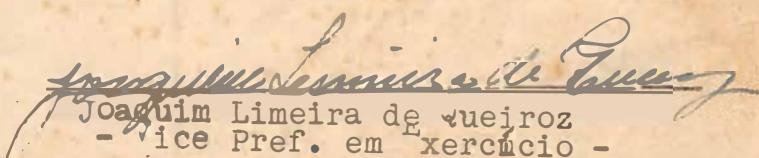
§ 2º - A taxa minama para qualquer animal será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e Cr\$ 20,00 para deposito.

§ 3º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no / paragrafo 1º, será vendido em leilão marcado por um edital.

§ 4º - Do produto da venda serão descontados todas as despesas e a importância de multa, sendo recolhido aos cofres públicos municipais o saldo restante que será incorporado a receita municipal se dentro de trinta dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pócinhos, em 10 de Setembro de 1957.

  
Joaquim Limeira de Queiroz  
- Vice Pref. em exercício -